



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 042/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.571/2025, REVOGANDO O ART. 6º E INCLUINDO O ART. 6º-A, PARA ESTABELECE CRITÉRIO DE REAJUSTE ANUAL DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, TOMANDO POR BASE DE REAJUSTE, O ÍNDICE DO IPCA. POSSIBILIDADE".

RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 042/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, o qual visa alterar a Lei Municipal nº 4.571/2025.

A referida proposição legislativa propõe a revogação do art. 6º e a inclusão do art. 6º-A, passando o benefício instituído no art. 1º da Lei 4.571/2025 a ser reajustado anualmente no mês de fevereiro, utilizando-se como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período compreendido entre janeiro e dezembro do exercício anterior.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente alteração legislativa encontra amparo constitucional e legal, considerando que a competência legislativa municipal está prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

O reajuste anual com base em índice oficial não cria aumento real, mas garante recomposição monetária, preservando o valor do benefício frente à inflação, alinhando-se ao princípio da manutenção do poder aquisitivo previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal (aplicado por analogia no âmbito municipal).

O índice utilizado — IPCA — é índice oficial de inflação calculado pelo IBGE e amplamente adotado na Administração Pública para atualização monetária, o que atende ao princípio da razoabilidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88).

A alteração das regras para reajuste de benefício depende de lei, não havendo vício de iniciativa quando proposta pelo Legislativo, nos termos do art. 48 da CF/88 aplicado subsidiariamente, pois não trata de matéria exclusiva do Executivo, tampouco cria cargos, estrutura administrativa ou despesas novas de caráter permanente — apenas regula a correção monetária do valor já previsto na legislação.

Em relação à técnica legislativa, a proposta está em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, por alterar dispositivo específico de lei anterior com clareza, precisão e objetividade, respeitando a forma adequada de revogação e inclusão de novo artigo.

Assim, não se identifica vício jurídico, material ou formal que impeça a tramitação e aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 042/2025, por sua constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa, recomendando-se sua regular tramitação perante as comissões e posterior deliberação em Plenário.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, considero que o presente Projeto tenha regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 09 de dezembro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Parlamentar



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 22/12/2025 08:34

Checksum: **7D59AAE69ABD20BD2D46A0E823A12DF44147E74BB56853B2CF3E344BE1C508E6**

